

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo: 1015/86

Interessada: Prefeitura Municipal de Araras

Assunto: Solicita autorização para instalação e funcionamento
da Escola Municipal para deficientes auditivos

Relator: Cons^a. Cecília Vasconcellos L.Guaraná

Parecer CEE n° 1387 / 87 - Aprovado em 23/09/87

CONSELHO PLENO

1- Histórico

A Prefeitura Municipal de Araras, através do seu representante legal, o Sr. Prefeito, encaminhou a este Colegiado nos termos da Deliberação CEE n° 18/78, então vigente, os documentos necessários propondo a instalação e o funcionamento da Escola Municipal de Educação Especial "Maria Aparecida Muniz Michielin", que atenderá deficientes auditivos, ao nível de educação infantil e de 1° grau.

Encaminhou, outrossim, para análise e aprovação o Regimento Escolar e Plano de Curso.

A D.E. do Limeira, manifestou-se favoravelmente ao atendimento do solicitado.(fls.45)

A CENP, analisando o aspecto pedagógico da escola em questão, fez algumas observações, que foram atendidas pela interessada.

2- Apreciação

Trata o protocolado de pedido de instalação e funcionamento da Escola Municipal de Educação Especial "Maria Aparecida Muniz Michielin" para deficientes auditivos ao nível de educação infantil e de 1° grau.

Proc. CEE nº 1015/86 - Parecer CEE nº 1387/87

O processo deu entrada neste Conselho, ainda na vigência da Deliberação CEE nº18/78, porém foi analisado nos termos da Deliberação CEE nº 26/86.

Analisando o aspecto pedagógico da escola supracitada, a CENP fez algumas observações, que foram atendidas pela interessada. Uma das observações diz respeito à habilitação das professoras, pois as mesmas não possuem habilitação específica para o ensino de excepcionais obtida em curso de nível superior.

Conforme informação contida nas fls.57, as professoras possuem "Magistério 2º Grau - Estágio de 500 horas em classes de deficientes auditivos".

Considerando o pequeno número de professores devidamente habilitados na área;

Considerando o teor do Parágrafo único do artigo 8º da Deliberação CEE nº13/73 "enquanto a oferta de professoras com habilitação específica em nível superior não bastar para atender às necessidades de educação especial, poderão ser autorizados , em caráter precário, professores com habilitação específica para o ensino de excepcionais, obtida em nível de 2º grau", e,

considerando que os professores relacionados para reger estas classes possuem 500 horas de estágio em classes de deficientes auditivos, nada há que os impeça de trabalhar com esse alunado.

O Regimento Escolar e o Plano de Curso estão de acordo com a Deliberação CEE nº 33/72, portanto, em condições de serem aprovados.

Os órgãos competentes da Secretaria da Educação opinaram favoravelmente ao atendimento do pedido.

O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários à instalação e ao

Proc.CEE nº1015/86 Parecer CEE nº1387/87
funcionamento da escola; em questão.

3- Conclusão

À vista do exposto, autorizam-se a instalação e o funcionamento da Escola Municipal de Educação Especial "Maria Aparecida Muniz Michielin" para deficientes auditivos, ao nível de educação infantil e de 1º grau, localizada na Av. Washington Luiz s/nº, em Araras.

A Prefeitura deverá adotar a denominação Escola Municipal de Educação Especial "Maria Aparecida Muniz Michielin", de acordo com a Deliberação CEE nº 10/79 e não como constou na petição inicial.

Aprovoca-se o Regimento Escolar e o Plano de Curso, cujas cópias, devidamente rubricadas, deverão ser encaminhadas à Divisão Regional de Ensino de Campinas.

CEPG, em 1º de setembro de 1987

a) Consº. Cecília Vasconcellos L. Guaraná

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente